



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 106, DE 9 DE ABRIL DE 2007

Institui o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **Helio Buscarioli**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel, para o período 2006/2015, na forma constante nesta Lei Complementar e no seu Anexo Único, que dela faz parte integrante, devendo, assim, ser considerado para os fins pertinentes.

Parágrafo único. O Anexo Único, consubstanciado por um conjunto de pesquisas, estudos e análises específicas, é composto pelo documento denominado Fundamentação Técnica do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel.

Art. 2º. O Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel tem por finalidade fixar diretrizes visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, dos artigos 180 a 183, 191, 205 e 214 da Constituição do Estado, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e das disposições constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As diretrizes, normas e projetos relativos ao ordenamento do uso e ocupação do solo para o Município de Santa Isabel obedecerão, ou serão ajustados, no que couber, às diretrizes e prioridades do Plano Diretor Estratégico, estabelecidas pela presente Lei Complementar.

Art. 3º. As diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei Complementar orientam as ações dos agentes públicos e privados que atuam na construção e na gestão da cidade, com o propósito de promover a justiça social, o desenvolvimento sustentado, a participação popular e a gestão democrática da cidade.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 2

Art. 4º. O Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel será balizado em quatro eixos estratégicos, integrados entre si:

I - o desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de promover a preservação do meio ambiente;

II - a estruturação e qualificação urbana, visando o melhor atendimento da população no que se refere aos equipamentos sociais e à infraestrutura de saneamento e de transportes coletivos;

III - a recuperação de áreas degradadas e a correção de seus efeitos sobre o meio ambiente, e

IV - a proteção dos recursos naturais, notadamente no que concerne às águas do Reservatório do rio Jaguari, mediante, entre outras medidas, à promoção da melhoria do saneamento básico no Município.

Art. 5º. O Plano Diretor Estratégico, estabelecido por esta Lei Complementar, constitui-se no instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município de Santa Isabel e tem por objetivos:

I - promover o pleno desenvolvimento do Município, nos planos econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

II - ampliar a oferta local de postos de trabalho para a população e assegurar a melhoria de seus níveis de renda;

III - garantir o acesso de todos os cidadãos à terra urbanizada e regularizada, expressão de seu direito constitucional à moradia e aos equipamentos e serviços urbanos;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, em especial a represa do rio Jaguari, e os patrimônios culturais, históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos municipais;

V - incentivar a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados, que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do meio ambiente;

VI - promover o aumento da eficiência do setor público, mediante a melhoria dos níveis de articulação e complementaridade das ações setoriais, adequação às demandas e envolvimento dos diversos agentes de desenvolvimento no sucesso de suas realizações, e

VII - melhorar as condições de vida da população, com garantia dos benefícios às gerações futuras.

Art. 6º. O Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel, parte integrante do processo de planejamento municipal, é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

§ 1º. No âmbito do processo de planejamento municipal, as disposições inseridas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal promover a gestão orçamentária participativa, mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal, conforme regra estabelecida no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 3

Art. 7º. A propriedade urbana, conforme estabelecido no artigo 39 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor Estratégico, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele Estatuto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam definidas as seguintes expressões:

I - Função Social: é o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município, para assegurar as condições gerais de desenvolvimento do turismo, da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias, e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à moradia; à prestação de serviços, inclusive de saneamento básico, transportes, circulação de pessoas, cargas, informações, saúde, educação, cultura, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e cultural; à preservação dos recursos necessários à vida urbana, especialmente os mananciais e áreas arborizadas, e à participação da população no processo de planejamento municipal;

II - Política de Desenvolvimento Urbano: conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de Santa Isabel e o bem-estar da sua população;

III - Zonas: são porções do território do Município, delimitadas por lei, para fins específicos;

IV - Área Construída ou Edificada: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

V - Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área construída e a área do lote ou gleba;

VI - Taxa de permeabilidade: é a relação entre a parte permeável do lote, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área total do lote;

VII - Outorga onerosa: é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional, mediante o pagamento de contrapartida financeira;

VIII - Contrapartida Financeira: é o valor econômico a ser pago pelo proprietário de imóvel objeto de outorga onerosa, correspondente a um percentual do valor atribuído ao benefício;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 4

IX - Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território do Município, consideradas de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar, para os fins de constituição de reserva fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, e criação de áreas de interesse ambiental, compreendendo as áreas:

a) de parcelamento, edificação ou utilização compulsória; e,

b) de incidência do direito de preempção.

X - Habitação de Interesse Social: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade e que não possuem outro imóvel, com renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Art. 9º. A política de desenvolvimento urbano do Município de Santa Isabel será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I - ampliação e diversificação da base econômica do Município, com destaque para as atividades relacionadas ao turismo, de forma a assegurar os meios e recursos próprios para apoiar os esforços de expansão das oportunidades e de constante melhoria dos níveis de qualidade de vida da comunidade;

II - qualificação de recursos humanos, instrumento indispensável e estratégico para o desenvolvimento, devido à importância do conhecimento, para a promoção da produção, das relações sociais, do comportamento e dos valores dos indivíduos e da prevenção da criminalidade;

III - melhoria dos padrões de desempenho dos sistemas públicos de atendimento social, tais como a assistência e promoção social, educação, saúde, cultura, lazer, recreação, esportes, segurança pública, defesa civil e transportes coletivos;

IV - melhoria da integração física e sócio-econômica de assentamentos urbanos isolados, e

V - estabelecimento do ordenamento do território, de modo a:

a) preservar a qualidade da água do Rio Jaguari e seus afluentes, notadamente o Rio Pilões e Ribeirão Araraquara, reflorestando e mantendo adequada a mata ciliar, recuperando trechos assoreados, combatendo eficazmente qualquer ação nociva de particulares ou empresas que ponham em risco esse meio ambiente, bem como estabelecer uma política e respectivas ações de governo para preservar a qualidade da água do reservatório da represa do Jaguari;

b) desenvolver as potencialidades turísticas do Município;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 5

- das;
- tes.
- c) conter o espraiamento indesejável da área urbana;
 - d) qualificar áreas urbanas contínuas;
 - e) ocupar os vazios urbanos junto às áreas já urbanizadas;
 - f) reforçar centralidades em núcleos urbanos isolados, e
 - g) incentivar a implantação de atividades não poluentes.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

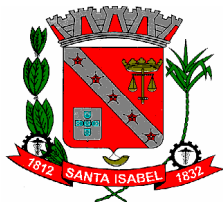
Art. 10. Para que o Município de Santa Isabel e a propriedade urbana possam cumprir a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor Estratégico, instituído por esta Lei Complementar, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento, planos e programas da Região Metropolitana de São Paulo, e
- III - planejamento municipal, em especial:
 - a) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - b) Código de Edificações e Posturas;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) planos, programas e projetos especiais de urbanização;
 - e) plano plurianual;
 - f) lei de diretrizes orçamentárias, e
 - g) lei orçamentária.

Parágrafo único. O Município de Santa Isabel deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social, e de orientação territorial, na forma estabelecida no art. 155 da Constituição Estadual.

Art. 11. O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a contribuição de melhoria;
- III - as taxas e tarifas públicas específicas;
- IV - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V - a outorga onerosa do direito de construir;
- VI - as transferências voluntárias da União e do Estado;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 6

privado;

VII - os recursos provenientes de parcerias com o setor

ciadas;

VIII - os recursos geridos por operações urbanas consorciadas;

IX - os financiamentos de bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais;

não-governamentais;

X - os recursos voluntários de entes governamentais e

XI - os fundos de desenvolvimento urbano;

XII - o Fundo de Investimento e Financiamento da Região Metropolitana de São Paulo – FUMEFI, e

XIII - outros tributos.

Art. 12. O Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, fica autorizado a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

I - o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;

ou utilidade pública;

II - a desapropriação por interesse social, necessidade

III - a servidão administrativa;

IV - o tombamento de imóveis ou do mobiliário urbano;

V - a transferência do direito de construir;

VI - o direito de preempção;

VII - a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

VIII - as operações urbanas consorciadas interligadas;

IX - os consórcios imobiliários;

X - a concessão de direito real de uso;

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - as limitações administrativas;

XIII - a instituição de unidades de conservação;

XIV - a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

XV - a usucapião especial de imóvel urbano;

XVI - o direito de superfície;

XVII - a regularização fundiária;

XVIII - o estudo prévio de impacto ambiental – EIA, e

XIX - o estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV.

Art. 13. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, e serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em lei.

§ 1º. Havendo necessidade de edição de legislação complementar ou específica, o Poder Executivo, por sua iniciativa, elaborará e encaminhará à apreciação da Câmara Municipal as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores, quando necessários.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 7

§ 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos e, bem assim, a concessão de uso especial para fins de moradia poderão ser contratadas ou outorgadas coletivamente.

§ 3º. Os instrumentos previstos neste Capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 14. Considerando o interesse público e as reivindicações da população do Município de Santa Isabel, expressadas em audiências públicas, ficam priorizadas, no âmbito deste Plano Diretor Estratégico, as políticas municipais de:

- I - desenvolvimento econômico e geração de empregos;
- II - meio ambiente;
- III - infra-estrutura;
- IV - mobilidade urbana;
- V - serviços sociais, e
- VI - habitação.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 15. Com base na leitura da situação econômica do Município de Santa Isabel, descrita no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção do desenvolvimento econômico e geração de empregos:

- I - incentivar a constituição e a instalação de micro, pequenas e médias empresas, com a colaboração do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, mediante a utilização de convênio já existente;
- II - incentivar a implantação de atividades não poluentes;
- III - incentivar o desenvolvimento de atividades ligadas ao turismo;
- IV - implantar incubadoras de empresas, como instrumento de incentivo à promoção de empreendimentos no Município;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 8

V - criar a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Emprego, integrada por representantes dos diversos setores produtivos do Município, com a finalidade de promover uma parceria permanente com o Poder Público em favor do desenvolvimento local;

VI - criar Centros de Especialização e Integração, com a finalidade de desenvolver projetos que serão propostos no âmbito do Plano de Desenvolvimento Econômico para o Município, com a previsão de ampla articulação e correspondência com os objetivos da ação social, educação e participação solidária da comunidade;

VII - criar telecentros comunitários, ou seja, espaços que abrigam computadores com acesso livre à população, mediante a realização de parcerias com organizações não governamentais – ONG's, especializadas em promover a reutilização de equipamentos de informática e de periféricos usados e o desenvolvimento de software livre, que poderão ser utilizados em programas de incubação de empresas;

VIII - estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Emprego e Relações de Trabalho, com o objetivo de identificar as necessidades locais de capacitação de mão-de-obra e de implementar o Programa Estadual de Qualificação e Re-qualificação Profissional;

IX - estimular a produção agrícola de maior valor agregado, tendo em vista a necessidade de ser preservado o setor primário da economia e de ampliar a participação desse segmento na base econômica do Município;

X - promover a realização periódica de exposições de produtos agropecuários do Município e da região, com o objetivo de incentivar as explorações agrícolas, pecuárias, extrativa vegetal e agroindustrial, e constituir um marco de referência da produção local;

XI - incentivar a implantação de entreposto municipal para a comercialização da produção agrícola, notadamente a de gêneros perecíveis, com o objetivo de prestigiar e incentivar o setor produtivo local e restringir o transporte ida-e-volta de mercadorias para centrais regionais de abastecimento de produtos alimentícios, e

XII - criar programas de orientação a trabalhadores de baixa renda, associados em cooperativas, com base nos princípios de economia solidária.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE GERAÇÃO DE EMPREGOS

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, mediante decreto, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos, com o objetivo de definir políticas e projetos prioritários de desenvolvimento econômico e de geração de empregos e renda.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 9

Parágrafo único. Visando à consecução de seus objetivos, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos deverá promover estudos e pesquisas, com vistas a identificar as necessidades locais de capacitação de mão-de-obra e implementar, no que couber, o Programa Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional, em parceria com as Secretarias Estaduais do Emprego e Relações de Trabalho, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, do Turismo e da Agricultura, bem como com a Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho – DRT.

Art. 17. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos, organismo de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será composto por representantes do Executivo e do Legislativo municipais, de associações e sindicatos empresariais e de profissionais liberais, de centrais sindicais e sindicatos de trabalhadores, de representantes de conselhos econômicos específicos e de outros setores da vida econômica do Município.

Art. 18. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos terá, entre outras, as funções de:

- I - divulgar o potencial econômico do Município, e
- II - criar um cadastro das empresas do Município.

Art. 19. Os incentivos fiscais decorrentes de lei, que vierem ser concedidos pelo Poder Público Municipal, estarão sempre vinculados à geração de empregos ou tributos.

SEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 20. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo deverá objetivar o direcionamento da vocação turística do Município, caracterizada, fundamentalmente, pelo turismo religioso, ecológico, esportivo e rural, visando o desenvolvimento de atividades e a exploração econômica do setor.

Art. 21. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo deverá estar pautada pelas seguintes diretrizes:

I - criação da Secretaria Municipal de Turismo, com o objetivo de desempenhar, dentre suas atribuições, papel preponderante para o desenvolvimento econômico da atividade turística, com atribuições de coordenação e de gestão da política para o setor;

II - reativação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, organismo necessário para a implantação de uma política de desenvolvimento do turismo, que deverá contar com a representação dos setores público e privado;

III - criação, mediante lei, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, com recursos públicos e de outros a serem gerados por atividades afins;

IV - promover a elaboração de um Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de integrar os diversos elementos turísticos existentes no Município, observadas as seguintes diretrizes:



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 10

- a) implementação de infra-estrutura de apoio na Zona Especial de Preservação Cultural - ZEPAC e junto à Represa do rio Jaguari;
- b) implementação de infra-estrutura de apoio nos corredores de acesso ao Município;
- c) implementação e incentivo ao desenvolvimento de infra-estrutura de apoio ao turismo rural e ecológico;
- d) definição e mapeamento de rotas dos alambiques, dos pesqueiros e das hípicas;
- e) delimitação de roteiros voltados para as atividades rurais, tais como plantações de verduras, flores e frutas;
- f) delimitação de roteiros para exploração de estradas locais - constituídos por antigos caminhos de tropeiros, oriundos de Minas Gerais em direção ao bairro da Penha, Município de São Paulo, que percorriam o território do Município de Santa Isabel – e o mapeamento de pequenas capelas situadas nessas áreas rurais e dos principais marcos do patrimônio ambiental, e
- g) promover a criação do Parque Ecológico e Temático Chico Bento, com a implantação de trilhas, infra-estrutura de apoio, áreas de convívio, local para a restauração de cozinha caipira, implantação de programas de educação ecológica e de preservação ambiental.

V - solicitar empréstimo a fundo perdido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES ou outra instituição de financiamento público, para financiar a elaboração do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento do Turismo, e

VI - desenvolver programas de formação e de treinamento de recursos humanos com apoio do SENAC, para a qualificação permanente dos serviços.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso IV deste artigo, a estrutura a ser implementada nos Núcleos de Apoio Urbano, estes previstos nos artigos 131 a 137 desta Lei Complementar, deverá considerar as diferentes modalidades de turismo, em consonância com programas de educação ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial os mananciais superficiais e subterrâneos, os cursos d'água e o Reservatório do rio Jaguari, a vegetação, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos, e de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 23. As ações de proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - implantação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental, mediante a utilização do Plano Diretor Ambiental, do Zoneamento Ambiental e do Código Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 11

II - promoção da capacitação técnica e operacional de todos os funcionários alocados em órgãos e entidades da Administração Pública, cujas atividades estejam relacionadas com a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

III - garantia de anuência prévia dos órgãos ambientais municipais nos processos de aprovação de empreendimentos e projetos;

IV - participação do Município de Santa Isabel na elaboração de normas específicas de proteção e recuperação de mananciais, conforme disciplinado na Lei Estadual nº. 9.866, de 28 de novembro de 1997;

V - implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental, com a finalidade de disseminar o acervo de conhecimentos e dos hábitos, costumes, posturas e práticas adequadas à proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - implantação do Programa de Recuperação e Preservação das Áreas de Preservação Permanentes—APP's, assim definidas pelo Código Florestal, e dos remanescentes de Mata Atlântica, protegidos pelo Decreto Federal nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993, que proíbe o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica;

VII - recuperação de áreas degradadas por mineração, processos erosivos, disposição inadequada de resíduos e despejo de efluentes;

VIII - implantação de projeto paisagístico municipal, mediante a realização de arborização urbana, instalação e revitalização de praças, entre outras ações;

IX - criação de parques e áreas verdes para o lazer, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social e nos Núcleos de Apoio Urbano, definidos nos arts. 131 a 137 desta Lei Complementar;

X - instituição do Sistema de Áreas Verdes do Município de Santa Isabel, mediante a integração dos serviços de arborização urbana, de instituição e conservação de praças, parques, Áreas de Preservação Permanente - APP's e Unidades de Conservação e outras que vierem a ser criadas, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e

XI - reconhecimento de que o Sistema de Áreas Verdes e a biodiversidade local constituem patrimônio ambiental.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 24. Com base na leitura da situação de infra-estrutura do Município de Santa Isabel, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, é estabelecida a Política Municipal de Infra-Estrutura, no que concerne ao saneamento ambiental, englobando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem, a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos, a energia e iluminação pública, a rede de comunicações e telemática, e a pavimentação urbana.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 12

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 25. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-Estrutura relativas aos serviços de abastecimento de água:

I - execução e implantação do Plano Diretor de Abastecimento de Água do Município, visando à adequação do sistema às demandas atual e futura, condicionado às diretrizes de uso e ocupação do solo propostas neste Plano Diretor Estratégico;

II - melhoria das condições operacionais dos sistemas atuais de abastecimento de água, mediante a manutenção e adequação sistemáticas de suas estruturas, visando torná-las mais eficientes;

III - implementação de ações voltadas ao controle de perdas no sistema de abastecimento de água, visando reduzir substancialmente os atuais índices;

IV - desenvolvimento de estudos para promover a adequação das tarifas do serviço de abastecimento de água, de forma a garantir a sustentabilidade econômica e a qualidade do serviço, com operação e manutenção adequadas, bem como a universalização do serviço, com sua expansão a todos os extratos sociais da população, e

V - estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento e implementação de campanhas de conscientização da população para o uso racional da água, voltadas à redução do desperdício de água potável.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 26. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-Estrutura, relativas aos serviços de esgotamento sanitário:

I - promoção de gestões junto ao Governo Estadual para a implantação, em curto prazo, do Sistema Principal de Tratamento de Esgotos Sanitários para a área central e os loteamentos Jardim e Chácaras Eldorado e Recanto do Céu, objetivando a coleta do esgoto dessas áreas, para que seja promovida a recuperação e preservação das águas da bacia do Rio Jaguari;

II - ampliação do sistema de coleta de esgotos, observadas as diretrizes de uso e ocupação do solo recomendadas neste Plano Diretor Estratégico, como também nas legislações ambientais incidentes no Município;

III - elaboração e implantação de projetos para o tratamento de esgotos sanitários dos núcleos urbanos isolados, priorizando a implantação do sistema de coleta e tratamento naqueles designados como futuros pólos de desenvolvimento por este Plano Diretor Estratégico;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 13

IV - desenvolvimento de estudos para adequar as tarifas do serviço de esgotamento sanitário, de forma a garantir a sustentabilidade econômica e a qualidade do serviço, com operação e manutenção adequadas, inclusive dos sistemas de tratamento de esgotos a serem implantados, bem como a universalização do serviço, com sua expansão a todos os extratos sociais da população, e

V - estabelecer parcerias para o desenvolvimento e implementação de programas de reuso da água.

SEÇÃO III

DA DRENAGEM

Art. 27. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-Estrutura, relativas aos serviços de drenagem:

I - promoção de gestões junto ao Governo Estadual, objetivando a implantação das intervenções previstas no Programa de Controle de Enchentes do Município para a bacia do Ribeirão Araraquara, com prioridade para as obras emergenciais de construção dos reservatórios de retenção (“piscinões”) no ribeirão Araraquara e no córrego Indaco, dragagem, alargamento e canalização de trechos do ribeirão Araraquara;

II - promoção de articulação com o Governo do Estado, visando o desenvolvimento e a implantação de programa de serviços e obras de desassoreamento e desobstrução de cursos d’água, visando à melhoria da capacidade de escoamento do sistema de macrodrenagem;

III - priorização dos investimentos para implantação de sistema de microdrenagem (rede de galerias de águas pluviais e bocas-de-lobo), nos bairros onde estão programadas obras de pavimentação;

IV - ampliação e melhoria do sistema de microdrenagem (galerias de águas pluviais e bocas-de-lobo), tendo em vista a ocorrência de topografia acidentada e de vulnerabilidade do solo aos processos erosivos;

V - estabelecimento de mecanismos jurídicos e normativos, para que o sistema de microdrenagem seja implantado previamente à pavimentação das vias;

VI - desenvolvimento e implantação, em parceria com a Defesa Civil, de programas de monitoramento das áreas sujeitas a inundações, considerando-se a freqüência do evento, a sua evolução em relação ao processo de ocupação urbana da bacia e os riscos que delas acarretam;

VII - promoção de campanhas de educação ambiental e de mobilização, por meio da mídia, com a finalidade de conscientizar a população quanto à importância da manutenção das condições do sistema de drenagem;

VIII - promover a remoção de ocupações ao longo dos fundos de vale, consideradas Áreas de Proteção Permanentes – APP, e impedir futuras ocupações, mediante a realização de fiscalização eficaz, possibilitando a execução de serviços e obras de manutenção do sistema de macrodrenagem, e a implantação de redes de infra-estrutura, em especial a de esgotamento sanitário, e



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 14

IX - elaboração e implementação de programa de reurbanização de fundos de vale, integrando as intervenções da drenagem com as intervenções relativas ao esgotamento sanitário, sistema viário, habitação e lazer, entre outras.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 28. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - desenvolvimento de estudos para melhorar e ampliar o atendimento da coleta de resíduos domésticos, considerando-se a topografia acidentada, as condições de acessibilidade e distância dos bairros e a extensão territorial do Município;

II - desenvolvimento de um Sistema de Coleta Especial nas áreas destinadas ao lazer e recreação, notadamente aquelas contíguas ao Reservatório do rio Jaguari, onde, devido ao afluxo de freqüentadores em finais de semana e feriados, decorrente do potencial de lazer do Município, observa-se um aumento a geração de lixo;

III - desenvolvimento e implementação de programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo, caracterizando os resíduos e seu potencial de mercado, visando à promoção da inclusão social e a redução da quantidade de lixo destinado ao aterro sanitário, associado a programas de ação social e incorporando esforços de qualificação e treinamento de mão-de-obra local para esses fins;

IV - articulação de parcerias com órgãos e entidades da Administração Estadual, setor privado e organizações não governamentais, como forma de potencializar a implantação do programa de reciclagem dos resíduos;

V - promoção e apoio de iniciativas voltadas ao reaproveitamento de material reciclável;

VI - desenvolvimento de projeto de recuperação ambiental para a antiga área do lixão;

VII - desenvolvimento de campanhas periódicas, em prol da limpeza da bacia do rio Jaguari, como forma de destacar e preservar as funções e valores ambientais e paisagísticos que esta bacia hidrográfica tem para o desenvolvimento do Município, e

VIII - ampliação dos serviços de varrição de ruas e limpeza de áreas públicas, visando atender os bairros mais periféricos.

SEÇÃO V

DA ENERGIA E DA ILUMINAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 15

Art. 29. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-Estrutura, relativas à energia:

I - realização de gestões junto à concessionária de gás canalizado, no sentido de implantar este serviço no Município;

II - estabelecimento de um programa permanente de melhoria da iluminação pública, no que se refere à melhoria do tipo de tecnologia utilizada e às rotinas de manutenção, e

III - universalizar o serviço de iluminação pública a todas as áreas do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 30. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

I - estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;

II - adotar de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração e minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;

III - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 31. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - garantir o abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;

II - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;

III - incentivar campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;

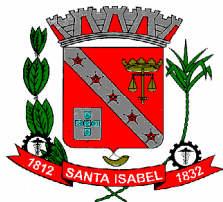
IV - assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

V - viabilizar programas de racionalização de consumo de energia para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;

VI - implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural.

Art. 32. São ações para a Energia e Iluminação Pública:

I - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do Município em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 16

- II - ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de locais sem iluminação pública;
- III - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- IV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- V - elaborar e atualizar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VI - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública.

SEÇÃO VI

DA REDE DE COMUNICAÇÕES E TELEMÁTICA

Art. 33. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-estrutura, relativa aos serviços de comunicações e telemática:

I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;

II - adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;

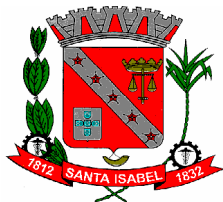
III - atuar junto às empresas concessionárias, visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

IV - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infra-estrutura de suporte às decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;

V - criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infra-estrutura de telecomunicações de um modo geral, inclusive sobre instalação de torres de telefonia celular, transmissão de dados e radiotelevisão;

VI - fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras ou Retransmissora de Sinais.

Parágrafo único. A instalação das infra-estruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção do aeródromo, proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT e outras exigências definidas por legislação específica.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 17

SEÇÃO VII

DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

Art. 34. Constituem diretrizes da Política Municipal de Infra-Estrutura, relativa aos serviços de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

I - coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;

II - assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas em condições regulares de tráfego;

III - implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;

IV - cuidar para que todos os sistemas de pavimentação sejam compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais e recicláveis, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 35. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

I - garantir acessibilidade com conforto, segurança e qualidade urbanística aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas por meio da adoção de tipologias construtivas, com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;

III - priorizar a manutenção das vias da cidade pertencentes ao SIVIM—Sistema Viário de Interesse Metropolitano, utilizados pelos serviços metropolitanos de transporte coletivo urbano de passageiros, sobre pneus, e das estradas vicinais do Município, para o eficaz escoamento da produção agropecuária.

Art. 36. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

II - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, recorrendo-se a outras pesquisas para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

III - os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

IV - o desenvolvimento de estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação, através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 18

Art. 37. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, que poderá ser efetuada diretamente ou através da contratação de terceiros, mediante licitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;

II - desenvolvimento de programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

III - relacionamento do tipo de pavimentação a ser utilizado com os tipos de vias classificadas;

IV - criação de mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas sejam implantados com pisos drenantes, utilizando-se quando possível resíduos da construção civil e pavimento sustentável.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 38. O sistema viário do Município de Santa Isabel e o sistema de transporte público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos que utilizam esses sistemas, para fins de transporte intra e intermunicipal.

§ 1º. O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas, compreendendo ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros públicos.

§ 2º. O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, lotação, táxi, veículos de transporte escolar entre outros.

§ 3º. O sistema de transporte coletivo metropolitano, que atende o Município de Santa Isabel, é constituído por ônibus metropolitanos da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, sob a jurisdição estadual, e deve ser planejado e administrado em articulação com os sistemas municipais, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. O planejamento do transporte coletivo de caráter metropolitano, no âmbito do Município de Santa Isabel, será efetuado pelo Estado, em conjunto com o Município, conforme princípio estabelecido no art. 158, caput, da Constituição Estadual.

Art. 39. Fica criada no Município de Santa Isabel a Hierarquização do Sistema Viário Municipal, constituída em função dos objetivos de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana municipal e apoiada no Decreto Estadual n.º 50.684, de 31 de março de 2006, assim definida:

I - Vias Macrometropolitanas – vias que configuram a interface das ligações externas da metrópole com a articulação principal do viário metropolitano, nos âmbitos estadual e nacional. Em Santa Isabel a rodovia Presidente Dutra – BR 116;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 19

II - Vias Metropolitanas – constituem a malha formada pelas ligações intrametropolitanas, estabelecendo relações de acessibilidade dentro da Região Metropolitana de São Paulo e com os Municípios vizinhos de outras regiões. São as rodovias Arthur Matheus – SP 056/060; Vereador Albino Rodrigues Neves – SP 056; e Prefeito Joaquim Simão – SP 056, e

III - Vias Metropolitanas Secundárias – são vias municipais de interesse metropolitano que ligam o Município de Santa Isabel ao sistema metropolitano e macrometropolitano. São as estradas: do Ouro Fino – SIS 371; do Jaguari – SIS 248; e Arthur Cytrynowicz – SIS 350.

Art. 40. Integram a Hierarquização do Sistema Viário de Santa Isabel, as seguintes classes de vias:

I - Estradas Vicinais – são vias municipais que permitem a articulação e os deslocamentos entre as áreas rurais e urbanas do Município, tais como as estradas: Nova do Bairro Ouro Fino – SIS 010; do Taquaral – SIS 020; do Clube Fiscal do Brasil – SIS 105; do Frango Assado – SIS 110; da Figueira – SIS 114; Irmã Maria Rafaela Gonçalves Corrêa – SIS 126; do Ferreira – SIS 130; 2 Monte Negro - antiga Estrada Jacareí – SIS 126; do Ferreira – SIS 130; 2 Monte Negro - Fernandes – SIS 131; do Monte Negro à antiga Estrada Jacareí – SIS 136; da Boa Vista – SIS 141; do Pouso Alegre-Boa Vista – SIS 143; do Santíssimo – SIS 148; do Cafundó – SIS 152; Jerusalém da Coréia – SIS 157; do Rio Paratei – SIS 162; dos Índios – SIS 165; do Jaguari-Pedra Branca – SIS 176, da Barroca Funda-Pouso Alegre do Alto – SIS 208; SP 56 Represa – SIS 222; do Redentor – SIS 223; do Monte Negro-Varadouro – SIS 228; do Alto – SIS 239; do Figueira-Estrada Velha Jacareí – SIS 240; SP 65-Estrada Velha Guararema – SIS 270; da Pedra Branca-Itaberaba – SIS 297; Itaberaba – SIS 312; do Varadouro-Represa – SIS 318; da Pedra Branca-Barroca Funda SIS 319; dos Barbosas – SIS 320; 2 do Pau Cerne – SIS 321; do Pau Cerne – SIS 324; do Redentor – SIS 326; do Pouso Alegre a Boa Vista – SIS 327; do Pouso Alegre – SIS 328; da Vargem Grande – SIS 329; dos Maias – SIS 334; da Serra da Pedra Branca – SIS 352; dos Fernandes – SIS 357; do Pinhal – SIS 367; do Bairro da Cachoeira – SIS 375; das Brotas – SIS 383; do Retiro – SIS 390; do Pouso Alegre à Estrada do Alto – SIS 391; do Barro Branco – SIS 392; do Pau Cerne-Pouso Alegre – SIS 425; do Ouro Fino – SIS 428; do Firmino – SIS 432; do Ferreira ao Monte Negro – SIS 434; do Ouro Fino à Barroca Funda – SIS 436; do Bairro Ouro Fino à Pedra Branca – SIS 438; do Monte Negro-Figueira – SIS 490;

II - Vias Coletoras – são caracterizadas por um conjunto de vias que têm a função de coletar e distribuir o fluxo de veículos entre a rede local e o sistema viário de interesse metropolitano, podendo, também, servir de apoio à circulação: Avenida Brasil; Estrada Municipal Coronel Renato Ourique de Carvalho; Avenida Criolan; Avenida Guarulhos; Avenida Jânio da Silva Quadros; Avenida Nicola Cianflone; Avenida Prefeito Ilário Dassie; Avenida Prefeito Osvaldo Rodrigues da Silva; Rua Presidente Vargas; Avenida Rio de Janeiro; Avenida Santa Isabel; Rua Leopoldo da Cunha Lima; Rua Vereador Luiz Benedito; Rua dos Crisântemos; Rua das Rosas; Rua Prefeito Arthur José da Costa; Rua Washington Luis; Rua Canário; Rua Andorinha; Rua Barão do Rio Branco; Rua Ulisses Militão de Souza; Avenida São José dos Campos; Rua Arujá; Rua Itaquaquecetuba; Rua Franco da Rocha; Rua Alentejo; Rua José Barbosa Caraça; Rua Dirce de Souza Machado; Rua Lauro Moreno Cabreira; Rua José Benedito Cardoso; Rua Joel de Souza; Rua Minas Gerais; Avenida Eloah Cabral Saueia; Rua Manoel Rodrigues Barbosa; Rua Prefeito José Basílio Alvarenga; Rua Maestro Avelino Alvim Pinto; Rua José Jerônimo da Silva; Rua Floriano Peixoto; Rua Benedito Rodrigues Camargo; Rua Maria



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 20

Isabel; Rua Juscelino Kubitschek; Rua Francisco Pereira de Sousa; Rua Mar Báltico; Rua José Bueno; Rua Horácio Lopes Machado; Rua Aristides de Souza Soares; Rua Francisco de Almeida Santos; Rua Arthur Meirelles França; Rua Horácio José do Prado; Estrada Ângelo Raso – SIS 242; Estrada do Aralu-Jaguari – SIS 161 e 370; Estrada da Barroca Funda – SIS 340; Estrada da Cachoeira – SIS 481; Estrada Dep. Est. Francisco Franco – SIS 479; Estrada da Fazenda São Bento - SIS 111; Estrada de Guararema – SIS 344; Estrada do Cantagalo-Pedreira Nova Tupã – SIS 345; Estrada Benedito Rodrigues Cardoso – SIS 359; Estrada do Monte Negro-Fernandes – SIS 430; Estrada do 55 – SIS 382; Estrada da Pedra Branca – SIS 230; Estrada do Pouso Alegre – SIS 160; Estrada Prof. José Sylvio Cimino – SIS 353; Estrada Ramiro Catto – SIS 290; Estrada do Canta Galo – Pedreira Nova Tupã – Jaguari – SIS 355;

III - Rede Viária Local – é constituída por um conjunto de vias com características urbanas e com a função de atender aos deslocamentos de tráfego estritamente locais, e

IV - Vias de Pedestres – são os calçadões e destinam-se, predominantemente, à circulação de pedestres, sendo permitido, apenas, a circulação de veículos de concessionárias de serviços públicos, de transporte de valores e veículos de carga e descarga, em horários preestabelecidos e, também, de veículos em atendimentos a urgências.

Art. 41. Constituem diretrizes para a política de Transportes e de Mobilidade Urbana do Município de Santa Isabel:

I - elaboração do Plano Municipal de Transporte e de Mobilidade Urbana, com a finalidade de melhorar as condições de mobilidade e de acessibilidade da população, observadas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico;

II - promoção e constante articulação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, para o melhor desempenho dos transportes públicos e do sistema viário;

III - promoção da priorização e da utilização do transporte coletivo sobre outros modais e, nessa perspectiva, organizar e estruturar as paradas ou pontos finais de ônibus, implantar baias específicas para embarque e desembarque de passageiros e construir abrigos com tipologia e mobiliário padronizados;

IV - promoção da integração física e tarifária entre os diferentes modos de transporte coletivo presentes no Município;

V - promoção da implantação de transporte coletivo alternativo nos núcleos urbanos mais isolados, mediante a utilização de microônibus e vans;

VI - garantia de transporte gratuito para pessoas portadoras de necessidades especiais, quando em fase de tratamento permanente;

VII - promoção dos serviços e obras de execução de pavimentação, do sistema de drenagem e saneamento em vias do Município, que constituem interligações entre bairros, e que são utilizadas para trânsito de veículos de transporte coletivo, visando atender equipamentos de interesse social;

VIII - promoção da aplicação das disposições do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 21

IX - promoção da adequação de calçadas e passeios públicos às exigências legais para a melhoria das condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

X - promoção da melhoria da circulação veicular na área central do Município, mediante a implantação de áreas de estacionamento de veículos, denominadas zonas azuis, onde poderá ser autorizado o estacionamento de veículos de passeio, ao longo de calçadas, por prazos determinados, mediante prévio pagamento;

XI - promoção da melhoria do sistema de sinalização vertical e horizontal na rede viária, inclusive para indicação de pontos de ônibus escolares e de marcos culturais, históricos, entre outros;

XII - privilegiar a circulação de pedestres, com a criação de vias exclusivas (calçadas) na área central;

XIII - promover o incentivo à implementação de programas voltados à educação no trânsito e no transporte;

XIV - o estabelecimento, em legislação própria, de normas relativas à regulamentação do transporte de carga no território municipal, com a finalidade de disciplinar e controlar a circulação desses veículos e a conseqüente carga e descarga de mercadorias no sistema viário urbano, em especial na área central;

XV - promoção de gestões junto ao Governo Estadual, para que sejam executados os serviços de manutenção e de preservação das Vias Metropolitanas e das Vias Metropolitanas Secundárias;

XVI - garantia da melhoria dos acessos da cidade, defendendo, quando necessária, junto às instituições dos governos estadual e federal e às concessionárias de serviços públicos, a realização de obras indispensáveis à concretização desse objetivo; e,

XVII - promover gestões junto à concessionária Nova Dutra para coibir o tráfego de caminhões na cidade, que utilizam as vias municipais como rota de fuga de pedágio da Rodovia Presidente Dutra – BR 116.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, a Política de Serviços Sociais abrange:

- I - o planejamento e a gestão dos serviços sociais;
- II - a educação;
- III - a assistência e desenvolvimento social;
- IV - a saúde;
- V - a cultura;
- VI - o esporte e lazer;
- VII - a segurança pública;
- VIII - a defesa civil, e
- IX - os serviços cemiteriais e funerários.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 22

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 43. A Política de Serviços Sociais deverá contemplar a instituição de um Sistema de Informações Municipais e Estatísticas, com o objetivo de subsidiar políticas, programas e ações sociais, de caráter intersetorial, contemplando, simultaneamente, as dimensões social, econômica e urbana.

Art. 44. O Sistema de Informações Municipais e Estatísticas deve ser concebido de modo a permitir:

- I - a identificação e avaliação das necessidades predominantes nas populações-alvo;
- II - o estabelecimento de critérios públicos para a definição de clientela e prioridades de atendimento, e
- III - o acompanhamento, avaliação e reorientação das ações sociais empreendidas.

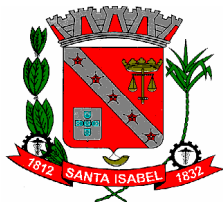
SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 45. A política educacional do Município de Santa Isabel, norteadas pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consiste na priorização de investimentos destinados à formação integral da criança e à profissionalização do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município.

Art. 46. Para implementar a política educacional do Município, o Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - promover ações com a finalidade de erradicar o analfabetismo da população do Município;
- II - priorizar a formação integral da criança, adolescente e jovem, visando sua inserção social e econômica e o desenvolvimento da cidadania;
- III - aplicar na educação, conforme preceito constitucional, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal;
- IV - redistribuir, especialmente, as unidades escolares, objetivando a melhoria da qualidade do ensino e a garantia de permanência e acesso às escolas;
- V - implementar ações nas diversas modalidades de ensino, objetivando a melhoria da qualidade educacional, mediante a permanente especialização de docentes e a criação de mecanismos paralelos para otimizar o aprendizado;
- VI - criar e ampliar cursos profissionalizantes de nível médio, sobretudo para jovens;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 23

VII - implantar cursos profissionalizantes em consonância com a vocação atual e futura do Município;

VIII - melhorar e ampliar o programa denominado Educação de Jovens e Adultos - EJA, com prioridade para bairros mais carentes;

IX - promover a capacitação contínua do corpo docente visando à melhoria do ensino;

X - elaborar e implementar um Plano Municipal de Educação,

XI - promover gestões junto aos governos Federal e Estadual e articulação entre as secretarias municipais, com a finalidade de promover a qualificação de recursos humanos, visando a criação de oportunidades de trabalho e a geração de renda;

XII - elaborar uma Política Municipal para Prevenção ao Uso Indevido de Drogas;

XIII - conceder subsídio de até 100% (cem por cento) do valor do transporte, por aluno, matriculado em cursos técnicos e em ensino superior, na forma da lei;

XIV - criar fundação municipal objetivando a instalação e manutenção de cursos técnico-profissionalizantes de segundo grau e ensino superior.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 47. A assistência e o bem estar social são direitos assegurados às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal, que deverá buscar o apoio de instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.

Art. 48. As ações de que trata esta seção deverão ser executadas em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - priorização de programas direcionados à geração de emprego e renda, visando o fortalecimento da família, sua emancipação e autogerenciamento;

II - promoção da implementação de programas definidos pela Secretaria de Assistência Social, notadamente àqueles que visam a valorização dos indivíduos, a integração das pessoas no mercado de trabalho e a inclusão na vida cultural e social;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 24

III - ampliação da oferta de oficinas de capacitação, apoio aos grupos de cooperativas e pequenos empreendedores;

IV - promoção da definição do Plano Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - implementação de normas estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

VI - promoção, nos bairros em que apresentam os maiores índices de vulnerabilidade social (IPVS), da qualificação de recursos humanos, a inserção de pessoas no mercado de trabalho e a geração de renda, mediante a implementação de programas especializados de assistência social, cujas diretrizes foram estabelecidas pelos governos Federal e Estadual, e

VII - implantação de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS no loteamento Jardim Eldorado e nos Núcleos de Apoio Urbano dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Art. 49. A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 50. Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde:

I - implementar as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saúde, referentes à redução da mortalidade infantil, do adolescente, da gestante e do idoso;

II - implantar a reestruturação administrativa visando, sobretudo, a recomposição dos recursos humanos do sistema de saúde municipal;

III - estabelecer mecanismos de planejamento, avaliação e controle da rede de serviços, visando à melhoria da qualidade da saúde do cidadão;

IV - adotar o Programa de Saúde da Família (PSF) como estratégia estruturadora de atenção à saúde da população;

V - ampliar os serviços de atendimento emergencial;

VI - promover a reestruturação do atendimento pré-hospitalar;

VII - ampliar as ações de vigilância em saúde, incorporando aos programas já implantados (Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses) a Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador;

VIII - consolidar a participação social nas deliberações e execução das políticas públicas de saúde;

IX - desenvolver ações de vigilância do óbito infantil;

X - desenvolver programas e ações para garantir que mulheres e recém-nascidos tenham fácil acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), dotando de maior qualidade técnica as consultas do pré-natal e o atendimento hospitalar às parturientes;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 25

XI - expandir a oferta de exames laboratoriais no período pré-natal;

XII - priorizar a capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos na atenção obstétrica e neonatal;

XIII - melhorar e desenvolver procedimentos técnicos adequados para o acompanhamento de doenças como neoplasias, problemas cardiovasculares, entre outros;

XIV - ampliar e melhorar os serviços prestados à população pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, criando o atendimento de pediatria e neonatal, serviços de internações e exames mais especializados, além do funcionamento da UTI;

XV - implantar Unidades de Saúde da Família no loteamento Jardim Eldorado e nos Núcleos de Apoio Urbano dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira;

XVI - elaborar e desenvolver uma política municipal para o tratamento de dependentes químicos e usuários de drogas, junto às unidades básicas de saúde do Município ou através de convênios com instituições especializadas, estes mediante autorização legislativa; e

XVII - construir um hospital municipal, que deverá iniciar os seus trabalhos com um pronto socorro municipal e maternidade e daí em diante, por fases, atendendo outras especialidades, com internação e cirurgias em geral, ficando autorizado, desde já, parcerias público-privadas a serem regulamentadas por lei.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 51. Os fundamentos para o desenvolvimento da Política Cultural do Município terão por embasamento o compromisso estabelecido pela Agenda 21 da Cultura, aprovada em 8 de maio de 2004, em Barcelona, Espanha.

Art. 52. A Política Municipal de Cultura será orientada a partir de objetivos específicos, visando:

I - o resgate da história e da cultura do Município, reperienciando locais de importância histórica e cultural, além daqueles com significado arqueológico e de preservação ambiental;

II - o compartilhamento de práticas culturais a serem restauradas, reavivando a memória e reafirmando a identidade cultural da população do Município na região;

III - o conhecimento e o reconhecimento regional do acervo cultural existente, dos representantes nas diversas artes, artistas plásticos, músicos, folcloristas, artesãos, entre outros;

IV - o estímulo à produção cultural, levando em consideração as condições do mercado cultural, as oportunidades de parcerias e as fontes de recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, e



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 26

V - o acesso dos diferentes grupos sociais aos bens culturais e à melhoria do equipamento cultural existente.

Art. 53. Caberá ao Executivo Municipal, observadas as disposições dos artigos 184 e 189 da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, a adoção das medidas necessárias à implantação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 54. A Política de Cultura deverá estar pautada pelas seguintes diretrizes:

I - criação e manutenção de Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPAC;

II - implementação de corredores culturais, ligando pontos históricos, culturais e religiosos de importância na área central do Município;

III - instalação do Corredor de Comércio, Serviços e Informação para a Cidadania, no qual deverá ser realizado tratamento paisagístico e urbanístico diferenciado; a criação de uma rua 24 horas, e a instalação, na Prefeitura Municipal, de um Centro de Informação para a Cidadania e de Difusão Cultural e Turística;

IV - arborização, sinalização e tratamento paisagístico dos Corredores de Acesso à área central, tais como: Rodovia Arthur Matheus, Estrada do Santíssimo e Rodovia Vereador Albino Rodrigues Neves, nos trechos inseridos na Subárea de Qualificação e Adensamento Urbano;

V - instalação de Postos de Informação Cultural e Turística, nos corredores de acesso à área central, locais onde deverão ser distribuídos materiais de orientação e de divulgação de eventos no Município;

VI - implantação de um calendário cultural e turístico para a divulgação de eventos realizados no Município, resgatando práticas culturais e festivas, difundindo a produção artística, artesanal e agrícola locais, mediante a realização de salões de cultura, feiras de artesanato e da produção agrícola local, e

VII - promover o incentivo, nos Núcleos de Apoio Urbano dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira:

a) ao aprendizado cultural e artístico;
b) ao desenvolvimento de habilidades em esportes;
c) à criação de oficinas de arte para o desenvolvimento de atividades musicais, corais, dança, pintura, desenho e de outras atividades de interesse infanto-juvenil e adulto;

d) formação de agentes culturais para defesa do patrimônio ambiental e cultural;

e) orientação ao turismo em suas diversas manifestações a serem consolidadas em cada área: turismo rural, turismo de aventura, turismo ecológico e etc.

Art. 55. Para os fins estabelecidos nesta Seção, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - elaborar, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da data de vigência deste Plano Diretor Estratégico, o Plano de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Área Central – ZEPAC, definindo e especificando os níveis de proteção do patrimônio histórico e cultural existentes nessa zona, conforme diretrizes estabelecidas na Subseção II desta Seção; e



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 27

II - articular as Políticas de Educação, Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, visando o aproveitamento de equipamentos multifuncionais a serem implementados nos Núcleos de Apoio Urbano dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira e o desenvolvimento de programas e projetos para atuação conjunta.

SUBSEÇÃO I

DOS CORREDORES CULTURAIS

Art. 56. Ficam criados Corredores Culturais no Município de Santa Isabel, integrados pelas ruas Fernandes Cardoso, João Pessoa, Monte Serrat, Santa Cruz, José Bueno, e avenidas Coronel Bertoldo, Manuel Ferraz de Campos Sales, Prefeito João Pires Filho e Presidente Vargas.

Art. 57. Serão instalados marcos de referência, de representação e de significação cultural para informação e orientação de moradores e visitantes no Município, nos seguintes locais:

- I - Capela e Obelisco 13 de Maio;
 - II - Casarão da família do Sr. Dario Vieira de Paula;
 - III - Largo 20 de Novembro;
 - IV - Cine Teatro Montenegro;
 - V - Pouso de Tropeiros na Rua João Pessoa;
 - VI - Coreto da Praça da Bandeira;
 - VII - Igreja do Rosário;
 - VIII - Biblioteca Municipal Maria Helena Marcondes;
 - IX - Igreja Matriz de Santa Isabel;
 - X - Casa Paroquial na Rua Padre João Orlando da Cruz,
- 5;
- XI - Casa do espólio do Sr. Julião Barbosa;
 - XII - Praça Poeta Antônio Maurício de Souza;
 - XIII - Ponto de comércio de escravos, situado na Avenida Manuel Ferraz de Campos Sales, esquina com Rua Santa Cruz;
 - XIV - Capela Santa Cruz;
 - XV - Marco na luta contra a hanseníase, situado na antiga Igreja São Lázaro;
- XVI - Praça dos Expedicionários;
 - XVII - Igreja Nossa Senhora Aparecida;
 - XVIII - Paço Municipal e antiga Cadeia Pública;
 - XIX - Teatro Gabriel Cianflone;
 - XX - Casarão da família do Sr. Luiz de Almeida Machado;
- do;
- XXI - Pouso de Tropeiros, na esquina da Rua Monte Serrat com a Avenida Prefeito João Pires Filho; e
 - XXII - Capela Nossa Senhora do Monte Serrat - Mirante e encostas do Monte Serrat.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 28

Art. 58. Os Corredores Culturais deverão receber tratamento paisagístico e urbanístico diferenciados, a partir da atribuição de significados predominantes, tais como, históricos, religiosos, cívicos e folclóricos.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA ÁREA CENTRAL – ZEPAC

Art. 59. O Plano de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Área Central—ZEPAC, previsto no inciso I do art. 55 desta Lei Complementar, deverá estabelecer:

I - medidas e procedimentos para que sejam procedidas análises de imóveis de referência histórico-cultural, visando à sua proteção em diferentes níveis, conforme as características e condições observadas;

II - mecanismos visando à recuperação e definição dos usos nas instalações existentes no Mirante do Monte Serrat;

III - critérios para a criação do Museu da Cidade, e recuperação de peças, arquivos e coleções particulares existentes no Município, e procedimentos para que sejam efetuados registros visuais e sonoros de depoimentos de munícipes sobre a história e cultura do Município de Santa Isabel;

IV - propostas para criação, destinação de local e alocação de recursos financeiros, visando a instalação do Centro de Documentação de Arquivo e Memória do Município de Santa Isabel e de recuperação de documentos e registros considerados de valor histórico;

V - Implantação da nova Biblioteca Municipal em imóvel de interesse, a ser selecionado, com acervo enriquecido e atualizado, equipada com recursos audiovisuais e de informática, para integração com os equipamentos dos Núcleos de Apoio Urbano;

VI - Implantação do Teatro Municipal voltado a atividades multifuncionais com salas de espetáculos e projeção;

VII - implantação da Arena do Morro Grande com equipamentos educativos e culturais e turísticos na área de recuperação da cava de mineração desativada, e

VIII - implantação da Casa de Cultura para pesquisa e resgate da cultura local e do folclore com salão para eventos.

Parágrafo único. O Plano de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Área Central – ZEPAC deverá ser submetido à avaliação e à aprovação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho da Cidade, previstos, respectivamente, nos arts. 54 e 145 a 147 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

DO ESPORTE E LAZER



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 29

Art. 60. Constituem diretrizes da Política de Desenvolvimento das Atividades de Esportes e Lazer:

I - criação de um pólo de referência regional para o desenvolvimento de diferentes práticas de esportes, mediante:

a) o incentivo à formação da população infanto-juvenil para a prática de esportes;

b) a valorização e apoio técnico e financeiro para crianças e jovens vocacionados para a prática de esportes;

c) a formação de equipes de atletas profissionais;

d) a criação, com apoio da iniciativa privada, de um centro regional de treinamento e de alojamento de atletas;

e) a eleição de práticas de esportes a serem privilegiadas, como a dos esportes radicais, e

f) a implantação de Centros Desportivos e de Iniciação Esportiva nos Núcleos de Apoio Urbano Central dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira.

II - implantação, nos bairros com maior vulnerabilidade social, de campos de futebol e de pistas de skate, com assistência de instrutores e dotados de toda infra-estrutura básica, tais como sanitários, vestiários e cantinas;

III - desenvolvimento de um calendário para realização de torneios e campeonatos regionais e estaduais, consideradas as diferentes modalidades de esporte;

IV - promover o acesso a equipamentos de esportes e lazer a todas as faixas etárias, independentemente de suas condições físicas;

V - promover a construção de Parque Ecológico com trilhas para caminhadas, ciclovias, pistas de atletismo e de outras instalações para prática de modalidades esportivas;

VI - melhorar os equipamentos esportivos em escolas, mediante a construção de piscinas, pistas de skate ou para o favorecimento de outras modalidades esportivas;

VII - qualificar, do ponto de vista urbano, ruas, avenidas, praças e outros locais públicos, propiciando o lazer e a recreação de crianças, jovens e adultos;

VIII - promover a construção de jardins e parques como base de recreação em áreas urbanas, segundo o estipulado no art. 191 da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel;

IX - O Poder Executivo Municipal deverá atuar de forma emergencial na recuperação do equipamento existente destinando recursos, na Lei Orçamentária de 2007, para:

a) reforma integral do Ginásio de Esportes “Francisco de Souza” e do Ginásio de Esportes do loteamento Jardim Eldorado;

b) implantar Centros Desportivos Municipais no loteamento Parque Santa Tereza, Jardim Monte Serrat e Jardim Eldorado;

c) implantar pistas de skate nos loteamentos Jardim Novo Éden e Jardim Eldorado; e

d) viabilizar convênios com clubes particulares para utilização temporária de equipamentos esportivos até que seja concluída a construção dos equipamentos previstos no horizonte temporal do Plano Diretor;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 30

X - O Poder Executivo Municipal deverá vincular o setor de Esportes e Lazer à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e dotá-lo de infra-estrutura funcional e gerencial adequada.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 61. O Poder Público Municipal, subsidiariamente aos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuirá, no âmbito de suas atribuições, com a segurança da população, mediante a adoção das seguintes ações:

I - priorizar a execução de iluminação pública em áreas de maior índice de violência;

II - implantar a Guarda Civil Municipal;

III - elaborar um Plano Municipal de Segurança Pública, considerando o assentamento territorial do Município e suas centralidades;

IV – conceder gratificação, através de verbas municipais e na forma da lei, aos policiais civis e militares que prestam serviços exclusivamente no Município, bem como promover gestões junto ao Governo do Estado, para reforçar o contingente do pessoal das duas polícias, assim como agilizar a aquisição de veículos e equipamentos;

V - implantar Bases Comunitárias Policiais no loteamento Jardim Eldorado e nos Núcleos de Apoio Urbano dos bairros do Ouro Fino, Montenegro e Cachoeira; e

VI – promover gestões junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado para instalação, no Município, de uma unidade da DDM – Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, e

VII - criar o Conselho Municipal Anti-Drogas – COMAD -, nos termos da lei.

SEÇÃO VIII

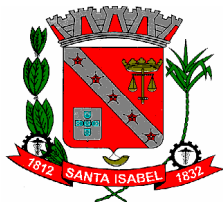
DA DEFESA CIVIL

Art. 62. Constituem diretrizes da Política Municipal de Defesa Civil:

I - elaborar o Plano Preventivo de Defesa Civil, promovendo a identificação e o mapeamento de áreas de risco;

II - criar comissões locais de defesa civil, em áreas sujeitas a desastres ambientais;

III - promover cursos para os integrantes das comissões municipais e locais de defesa civil;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 31

IV - estabelecer um Sistema Municipal de Defesa Civil, que privilegie ações educacionais e preventivas, a fim de evitar ou minimizar desastres, e

V - definir as áreas prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades.

SEÇÃO IX

DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

Art. 63. Cabe ao Poder Público Municipal regulamentar a outorga de concessão ou de permissão dos serviços cemiteriais e funerários e, bem assim, sua localização, a particulares ou instituições beneficentes, observadas as normas de proteção ambiental e garantindo o acesso de toda a população a esses serviços, que deverão ser de qualidade.

Art. 64. Constituem diretrizes para os serviços cemiteriais e funerários:
I - elaborar projeto para a modernização da administração dos cemitérios, incluindo informatização; e,
II - promover estudos, visando à reserva de áreas para a instalação de novo cemitério no Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 65. A Política Municipal de Habitação se caracteriza por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual o Município, em articulação com o Estado e a União, estabelecerá critérios para assegurar o direito à moradia para a população em geral e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

Art. 66. A Política Municipal de Habitação, que se regerá pelas disposições desta Lei Complementar e pelas demais normas a ela pertinentes, tem por objetivos gerais:

I - o aumento da oferta de habitações de interesse social e do mercado popular, criando mecanismos que possibilitem os investimentos privados na construção de moradias, por meio da celebração de convênios ou contratos com outras esferas de governo e parcerias com a iniciativa privada;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 32

II - o debate com diferentes setores da sociedade, notadamente com segmentos representantes dos produtores de habitação de interesse social e com a população de baixa renda;

III - a promoção, mediante a realização de estudos, da identificação de assentamentos que se encontram em situação de risco, a apresentação de medidas concretas visando o seu controle e a gestão dessas situações, notadamente daquelas localizadas em encostas e áreas sujeitas a enchentes, com vistas a preservar a vida e a saúde de seus moradores;

IV - a promoção de devidas avaliações, quando da apresentação de medidas para gerir os assentamentos que se encontram em áreas de risco, com vistas a estabelecer ações para a remoção do risco e dos moradores, quando for o caso, e para a realização de obras de drenagem, de esgoto, de contenção de encostas, e do tratamento da área removida, compatibilizando tais ações com medidas de regularização urbanística e fundiária, além da realização de previsão orçamentária, e

V - a elaboração do Plano Municipal de Habitação, nos termos dos artigos 70 a 73 desta Lei Complementar.

Art. 67. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção da Política Municipal de Habitação:

I - atualização de informações sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao seu déficit;

II - indicação de áreas para a construção de habitação para a população de baixa renda, considerando que os locais deverão ser de fácil acesso, servidos por serviços de transporte coletivo e equipamentos sociais de educação e saúde;

III - promover a instituição de programas habitacionais para população com renda até 3 (três) salários mínimos;

IV - estabelecimento de programas de provisão habitacional para as famílias moradoras em áreas de risco;

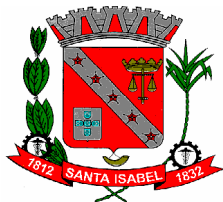
V - previsão de projetos que atendam à população de baixa renda em relação ao padrão urbanístico, arquitetônico e paisagístico, contemplando espaços para equipamentos comunitários, esporte e lazer e assegurando os melhores níveis de salubridade e higiene;

VI - implantação de assessoria técnica gratuita na questão habitacional para população de baixa renda, visando a construção de moradias seguras;

VII - garantia de que os programas habitacionais irão contemplar normas relativas à proteção do meio ambiente, assegurando a preservação das áreas de mananciais;

VIII - elaboração de Plano de Redução de Riscos, que deverá contemplar a realização de ações em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Habitação, definindo estratégias e prioridades para implantação das intervenções de segurança nas localidades mais vulneráveis, tais como o Jardim Eldorado, as Chácaras Eldorado e Vila Nova Santa Isabel;

IX - realizar intervenções em locais de risco mais vulneráveis, devendo, para tanto, serem avaliados a remoção do risco ou da família, a realização de obras de drenagem, esgoto, contenção de encostas, tratamento de área removida e realização de previsão orçamentária;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 33

X - destinação de novo uso às áreas que forem desocupadas devido à existência do fator risco, mediante a instituição de áreas de lazer e de reflorestamento da vegetação nativa;

XI - promover a incorporação, no Plano Municipal de Redução de Riscos, de ações e práticas de gestão de proximidade, tais como autodefesa, educação ambiental e prevenção de risco;

XII - estabelecimento de programas de provisão habitacional para famílias moradoras em áreas consideradas de risco, após a realização de avaliação técnica especializada, quando da ocorrência da impossibilidade de remoção do risco, e, bem assim, para famílias ocupantes de áreas ambientalmente inadequadas e não passíveis de regularização fundiária; e

XIII - a criação de companhia municipal de habitação para atender, conforme a lei, as ações governamentais na área da construção de moradias populares no Município.

Art. 68. No âmbito da Política Municipal de Habitação, deverão ser criadas as seguintes instâncias de gestão:

- I - Secretaria Municipal de Habitação;
- II - Conselho Municipal de Habitação, e
- III - Fundo Municipal de Habitação.

Art. 69. A Política Municipal de Habitação será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, observados os princípios, diretrizes, normas e prioridades estabelecidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e demais legislações pertinentes, em especial as Leis Estaduais nºs. 1.172/76 e 9.866/97, que dispõem, respectivamente, sobre a delimitação de áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água na Região Metropolitana de São Paulo e sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 70. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de promulgação desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Habitação, para promover a regularização de assentamentos irregulares e clandestinos, localizados no território municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes fixados pela Política Municipal de Habitação e terá como princípios o direito à moradia digna e o vetor de inclusão social, com o padrão mínimo de habitabilidade e compatibilidade com as políticas habitacionais de outras esferas de governo e demais legislações pertinentes.

Art. 71. O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em observância as seguintes diretrizes:



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 34

I - caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano e prover os necessários recursos para a sua consecução;

II - o Poder Executivo, mediante regulamento próprio, promoverá a instituição do Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de elaborar o Plano Municipal de Habitação;

III - o Conselho Municipal de Habitação será composto por representantes:

a) do Poder Executivo Municipal;

b) da Câmara Municipal;

c) do Ministério Público Estadual;

d) do Poder Judiciário Estadual;

e) de possuidores de lotes e edificações, localizados nas áreas objeto de regularização fundiária, por si ou por meio de organizações que representem os segmentos-alvo de moradores;

f) de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação;

g) dos cartórios de registro de imóveis, e

h) de outros membros, que poderão ser indicados

por regulamento do Executivo.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Habitação caberá acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Habitação.

Art. 72. O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - indicadores de objetivos e metas dos programas habitacionais;

II - a forma de condução de cada programa e a responsabilidade pelo seu gerenciamento e execução de tarefas;

III - o prazo de execução de cada programa;

IV - a discriminação do orçamento global e anual de cada programa, com a indicação de fontes de recursos;

V - os instrumentos urbanísticos e jurídicos que serão utilizados em cada programa;

VI - a forma de revisão dos programas habitacionais, quando for o caso; e

VII - a criação de Programa de Assistência Técnica Gratuita, com o objetivo de atender a população de baixa renda em todas as etapas de execução dos programas habitacionais, para otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em estrita observância às recomendações emanadas de cada Plano Municipal de Redução de Risco, nos termos do disposto nos artigos 77 a 79 desta Lei Complementar.

Art. 73. Cada um dos programas habitacionais deverá indicar:

I - as modalidades habitacionais adequadas a cada caso, como, por exemplo, terra urbanizada, novas construções, melhorias habitacionais e urbanização;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 35

- II - a legislação incidente em cada um dos assentamentos, objeto dos programas habitacionais;
- III - as obras e serviços que se fizerem necessários;
- IV - a caracterização de oferta de moradias e as condições de acesso;
- V - o perfil sócio-econômico da população beneficiada em cada programa;
- VI - o estabelecimento de critérios de acessibilidade e respectivas prioridades;
- VII - a proporcionalidade de cotas para segmentos diferenciados da população beneficiada, tais como idosos, portadores de necessidades especiais, famílias chefiadas por mulheres ou outros;
- VIII - as práticas e mecanismos de controle de pós-ocupação que serão introduzidos, juntamente com os grupos atendidos pelo programa habitacional correspondente;
- IX - as ações necessárias às articulações com outras esferas de governo;
- X - os padrões urbanísticos e arquitetônicos que serão utilizados em conformidade com as especificidades da população beneficiada, com a finalidade de contemplar a localização das moradias, espaços para equipamentos comunitários, lazer e circulação, de maneira a assegurar os melhores níveis de higiene e salubridade, de saúde e integração social, e
- XI - as diferentes formas de execução que poderão ser utilizadas, como a autogestão e empreitada, entre outras.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei, o Fundo Municipal de Habitação - Fundo, como instrumento para a implementação da Política Municipal de Habitação e do correspondente Plano Municipal de Habitação, previstos, respectivamente, nos artigos 65 a 69 e 70 a 73 desta Lei Complementar.

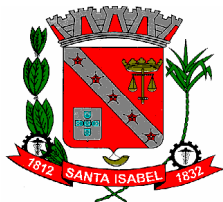
§ 1º. O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere à garantia do direito à moradia para a população em geral, como direito social, e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

§ 2º. O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Municipais até que seja criada a Secretaria Municipal de Habitação.

§ 3º. A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho Gestor, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação, e do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º. Fica assegurada a participação de movimentos populares na composição do Conselho Gestor do Fundo, na proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas.

§ 5º. O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira de crédito.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 36

Art. 75. São objetivos do Fundo Municipal de Habitação:

I - financiar e investir em planos, programas e projetos habitacionais e de regularização fundiária, de interesse do Município de Santa Isabel, e

II - contribuir com recursos financeiros para:

a) a promoção da regularização fundiária de assentamentos implantados de forma irregular ou clandestina no território do Município;

b) a promoção, mediante financiamento e investimento, do aumento da oferta de habitações de interesse social, e

c) o financiamento para a realização de obras de drenagem, de saneamento básico, de contenção de encostas, de tratamento de áreas degradadas, compatibilizando tais ações com a execução da regularização urbanística e fundiária.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações adotadas pelo Conselho Gestor.

Art. 76. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - recursos do Município de Santa Isabel, destinados por disposição legal;

II - transferências da União e do Estado de São Paulo;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

V - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, e

VII - outros recursos eventuais.

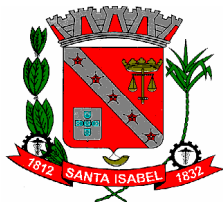
SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO

Art. 77. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de promulgação desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Redução de Riscos, observadas as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação, com vistas a expedir recomendações e fixar parâmetros técnicos para a perfeita execução do Plano Municipal de Habitação.

Art. 78. Constituem objetivos do Plano Municipal de Redução de Riscos:

I - realizar estudos técnicos com a finalidade de promover o levantamento, a análise e proposição de medidas concretas relativas à redução de riscos associados a encostas e a enchentes, presentes em assentamentos urbanos;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 37

II - estabelecer critérios de priorização das ações a serem adotadas pelo Poder Público Municipal, em todas as situações de risco levantadas, e estimar os custos necessários à sua correção ou implementação para incluí-los na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual municipal, além de orientar a articulação de ações com as outras esferas de governo e com a sociedade civil; e

III - promover a capacitação de agentes municipais para que, mediante a realização de estudos e pesquisas, possam dar completa assistência às populações que vivem em áreas de risco, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes.

Art. 79. O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá ser executado mediante a adoção, entre outras, das seguintes ações:

I - levantamento de campo e identificação das áreas ocupadas irregularmente;

II - compartimentação e análise geomorfológica;

III - avaliação das instabilidades em encostas e atribuição de graus de instabilidades;

IV - avaliação dos efeitos de enchentes;

V - articulação com a Defesa Civil e a Vigilância Sanitária, para a tomada de ações conjuntas, e

VI - capacitação e formação de agentes municipais, na elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá apresentar propostas no que concerne:

I - a adoção de medidas quanto à necessidade de serem promovidas intervenções imediatas e de médio prazo, tais como, remoção da população ou melhoria das habilitações, terra urbanizada, urbanização dentre outras, e

II - aos custos relativos à remoção de riscos, que deverão ser consignados no orçamento municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 80. A Política Municipal de Regularização Fundiária caracteriza-se por um conjunto de objetivos, diretrizes e critérios para que o Município, em articulação com o Estado e a União, promova a regularização de área urbanizada irregularmente ou de loteamento não executado de acordo com as normas municipais e estaduais de uso e ocupação do solo e de licenciamento.

Art. 81. A Política Municipal de Regularização Fundiária, que será instituída por lei específica, tem por objetivos:

I - a promoção da regularização fundiária de área urbanizada irregularmente de maneira a assegurar o pleno acesso dos cidadãos à infraestrutura urbana e aos equipamentos públicos, mediante a adoção de ações de caráter jurídico, urbanístico e ambiental;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 38

II - a garantia de proteção do meio ambiente, mediante a coibição da ocupação das Áreas de Preservação Permanente - APPs, das áreas de risco e dos espaços destinados aos bens de uso comum do povo;

III - a adoção de medidas visando proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade do desenvolvimento, mediante o disciplinamento do uso da água, do afastamento do esgoto, da disposição e reciclagem dos resíduos sólidos e da implantação e conservação de áreas permeáveis e verdes;

IV - a elaboração do Plano Municipal de Regularização Fundiária, nos termos dos artigos 83 a 85 desta Lei Complementar;

V - a garantia de que os programas habitacionais e de regularização fundiária serão executados em conformidade com as normas de proteção ao meio ambiente, assegurando a preservação das áreas de mananciais;

VI - a adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento de novos núcleos clandestinos e irregulares, mediante a implementação de ações mais efetivas de fiscalização e controle, e

VII - o desenvolvimento de projetos específicos para cada área objeto de Regularização Fundiária e Urbanística.

Art. 82. Visando a execução da Política Municipal de Regularização Fundiária, o Executivo Municipal, mediante legislação própria, deverá instituir a Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 83. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de promulgação desta Lei Complementar, o Plano Municipal de Regularização Fundiária, para promover a regularização de assentamentos irregulares e clandestinos, localizados no território municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Regularização Fundiária deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes fixados pela Política Municipal de Habitação e terá como princípio o direito constitucional da população de baixa renda à moradia digna.

Art. 84. O Plano Municipal de Regularização Fundiária deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - indicadores de objetivos e metas dos programas de regularização fundiária;

II - a forma de condução de cada programa e a responsabilidade pelo seu gerenciamento e execução de tarefas;

III - o prazo de execução de cada programa;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 39

IV - a discriminação do orçamento global e anual de cada programa, com a indicação de fontes de recursos;
V - os instrumentos urbanísticos e jurídicos que serão utilizados em cada programa, e
VI - a forma de revisão dos programas de regularização, quando for o caso.

Art. 85. Cada um dos programas de regularização fundiária deverá indicar:

I - as modalidades adequadas a cada caso;
II - a legislação incidente em cada um dos assentamentos;
III - as obras e serviços necessários à promoção da regularização fundiária, e
IV - as ações necessárias às articulações com outras esferas de Governo.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 86. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária será composta por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, integrados pelos Secretários de Planejamento, Obras e Serviços; de Meio Ambiente; e de Assuntos Jurídicos;
II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
III - 1 (um) representante do conjunto de loteamentos e condomínios objetos de regularização;
IV - 1 (um) representante dos Cartórios de Registro de Imóveis;
V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
VI - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual, e,
VII - 1 (um) representante do Poder Judiciário Estadual.

Art. 87. Caberá à Comissão Municipal de Regularização Fundiária acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Regularização Fundiária.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 40

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 88. Constituem diretrizes gerais para a promoção do ordenamento e do controle do uso e ocupação do solo do Município de Santa Isabel:

- I - a diversificação das funções urbanas nas áreas centrais;
- II - a promoção da qualificação das áreas já urbanizadas;
- III - a promoção da correção dos efeitos da ocupação indevida, e
- IV - a promoção da instituição de usos sustentáveis para a conservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 89. Fica estabelecido o Macrozoneamento do Município de Santa Isabel, com suas subáreas e os respectivos índices urbanísticos, conforme discriminado no Mapa 32, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 90. O Macrozoneamento do Município de Santa Isabel fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, considerando:

- I - as características da ocupação urbana e rural;
- II - a infra-estrutura e equipamentos sociais instalados;
- III - as características do sítio físico e da cobertura vegetal;
- IV - a legislação ambiental incidente, e
- V - a intenção de implementação dos objetivos gerais da política urbana.

Art. 91. O macrozoneamento tem como objetivo o ordenamento territorial do Município de forma a garantir:

- I - a preservação da qualidade da água do Reservatório do rio Jaguari;
- II - o desenvolvimento das potencialidades turísticas do Município;



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 41

bana, e
no.

III - a contenção do espraiamento indesejável da área ur-

IV - o desenvolvimento de núcleos isolados de apoio urba-

Art. 92. O macrozoneamento divide o território do Município em três tipos de macrozonas, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei Estadual nº 9.866/97:

I - Macrozona de Restrição à Ocupação;

II - Macrozona de Ocupação Dirigida, e

III - Macrozona de Recuperação Ambiental.

SEÇÃO I

DA MACROZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO

Art. 93. A Macrozona de Restrição à Ocupação constitui-se em áreas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, tais como as Áreas de Preservação Permanente - APP's, assim definidas pelo Código Florestal, e dos remanescentes de Mata Atlântica, protegidos pelo Decreto Federal nº 750/93, que proíbe o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. A Macrozona de Restrição à Ocupação, onde não é permitido a execução de parcelamento do solo para fins urbano, é considerada área não edificável, com exceção para os casos de intervenção de interesse social e de instalação da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE e dos reservatórios de contenção d'água (piscinões), conforme delimitação prevista no Mapa 32, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 94. A Macrozona de Restrição à Ocupação, fica subdividida em:

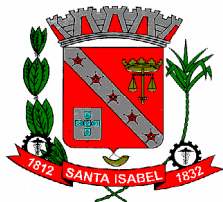
I - Subárea de Proteção Ambiental e Paisagística NE, e

II - Subárea de Proteção Ambiental e Paisagística do Paratéf.

Art. 95. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Seção, o Poder Público Municipal poderá fazer incidir na Macrozona de Restrição à Ocupação os instrumentos urbanísticos estabelecidos nos artigos 9º a 11 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA MACROZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 42

Art. 96. A Macrozona de Ocupação Dirigida é caracterizada por áreas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que sejam atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em quantidade e qualidade para abastecimento público.

Art. 97. A Macrozona de Ocupação Dirigida fica subdividida em:

- I - Subárea de Qualificação e Adensamento Urbano – SQU;
- II - Subárea de Urbanização Controlada – SUCt;
- III - Subárea de Urbanização Diferenciada – SUD;
- IV - Subárea de Desenvolvimento Rural e de Apoio ao Turismo - SRT;
- V - Subárea Envoltória do Reservatório do Jaguarí – SRJ, e
- VI - Subárea de Usos Econômicos – SUE.

Art. 98. Os índices urbanísticos das Subáreas que compõem a Macrozona de Ocupação Dirigida estão expressos no Quadro – Índices Urbanísticos, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 99. A Subárea de Qualificação e Adensamento Urbano – SQU é caracterizada pelas áreas já urbanizadas, onde deve ser implantado o sistema de saneamento básico.

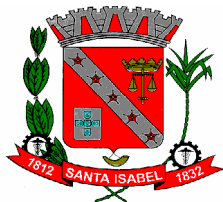
Art. 100. As Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt são áreas em processo de urbanização, caracterizadas pelos eixos de crescimento em direção à Rodovia Presidente Dutra e ao Município de Arujá, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada com a garantia de implantação de infra-estrutura de saneamento e adequado sistema viário.

Art. 101. A Subárea de Urbanização Diferenciada – SUD é caracterizada por núcleos urbanos isolados, destinados ao uso residencial e empreendimentos ligados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Art. 102. A Subárea de Desenvolvimento Rural e de Apoio ao Turismo - SRT é destinada, preferencialmente, à execução de atividades do setor primário e à exploração do turismo ecológico, tais como a instituição de chácaras e sítios de recreio, desde que tais ocupações e atividades estejam em conformidade com a legislação de proteção aos mananciais e apresentem auto-suficiência no que respeita à infra-estrutura de saneamento ambiental.

Art. 103. A Subárea Envoltória do Reservatório do rio Jaguarí – SRJ é constituída pela faixa de terra que circunscreve o Reservatório, sendo caracterizada por ocupação dispersa, e exploração de atrativos paisagísticos e da cobertura vegetal.

Parágrafo único. A execução de quaisquer empreendimentos na Subárea Envoltória do Reservatório do rio Jaguarí – SRJ deverá ser precedida da apresentação, ao Executivo Municipal, de Plano Ambiental de Conservação e Uso, conforme estabelecido na Resolução nº. 302, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 43

Art. 104. A Subárea de Usos Econômicos – SUE, destinada à implantação de empreendimentos comerciais e de serviços, de âmbito regional, e à instalação ou ampliação de indústrias e atividades de mineração, fica subdividida em:

I - Setor Especial de Mineração – SEM, destinado à execução de atividades de extração de material rochoso;

II - Setor de Uso Predominantemente Industrial – SUI, destinado aos usos predominantemente industriais, e

III - Setor de Uso Diversificado – SUD, destinado a execução de atividades econômicas diversificadas.

Parágrafo único. A instalação e a implantação de empreendimentos e atividades na Subárea de Usos Econômicos – SUE e nos respectivos setores deverão ser precedidas da realização de Estudo de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais deverão ser submetidos à apreciação do Executivo Municipal, para deliberação.

SEÇÃO III

DA MACROZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 105. A Macrozona de Recuperação Ambiental constitui-se em áreas de ocorrências localizadas de usos ou ocupações, que estejam comprometendo a qualidade e a quantidade das águas, e exigem a realização de intervenções urgentes de caráter corretivo.

Art. 106. A Macrozona de Recuperação Ambiental fica subdividida em:

I - Subárea de Recuperação Ambiental 1: caracterizada por assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental, e

II - Subárea de Recuperação Ambiental 2: caracterizada por ocorrências de degradação ambiental previamente identificadas pelo Poder Público, onde se exigirá, dos responsáveis, ações de recuperação imediata do dano ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 107. As Zonas Especiais compreendem as áreas que exigem tratamento diferenciado, considerados os parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, a serem definidos por leis específicas, e classificam-se em:

I - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

II - Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, e

III - Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPAC.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 44

Parágrafo único. A definição de novas áreas para enquadramento em Zonas Especiais deverá ser objeto de deliberação do Conselho Municipal da Cidade, previsto nos artigos 145 a 147 desta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 108. Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, subdivididas, para os efeitos deste Plano Diretor Estratégico, em ZEIS – 1 e ZEIS – 2.

Art. 109. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. As ZEIS – 1 e 2 compreendem as áreas indicadas no Mapa 32, parte integrante desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

DAS ZEIS - 1

Art. 110. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1 são constituídas por áreas públicas ou privadas, ocupadas por favelas, loteamentos, parcelamentos irregulares ou precários, e por população de baixa renda, localizadas em terrenos aptos à urbanização, mediante à implantação ou complementação da infra-estrutura necessária, e da regularização das propriedades e respectivas ocupações.

Art. 111. Nas ZEIS – 1 deverão ser adotadas as seguintes ações:

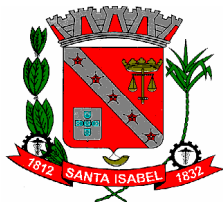
I - regularização urbanística e jurídica de áreas já ocupadas por população de baixa renda;

II - fixação da população residente nessas zonas e a criação de mecanismos que impeçam o processo de expulsão indireta de seus habitantes, devido à ocorrência de valorização imobiliária;

III - incentivo à participação das comunidades envolvidas nos processos de urbanização e regularização jurídica de seus assentamentos, mediante a criação de comissões de moradores;

IV - correção de situações de risco, decorrentes da ocupação de áreas impróprias, mediante a execução de serviços e obras, e

V - melhoria das condições de habitabilidade, mediante a elaboração de planos de investimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 45

Art. 112. O Executivo Municipal deverá elaborar, para cada área objeto de regularização fundiária e recuperação urbanística, um Plano Municipal de Redução de Riscos, nos termos do disposto nos artigos 77 a 79 desta Lei Complementar, e em observância às diretrizes fixadas pelo Plano Municipal de Habitação.

§ 1º. No caso de haver necessidade de ser efetivada a remoção dos moradores que se encontram em áreas de risco, o Poder Público Municipal promoverá a transferência dessa população para as áreas caracterizadas como ZEIS – 2, observadas as recomendações e diretrizes fixadas nos Planos mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Visando a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal, dentre os instrumentos da política urbana mencionados nos artigos 9º a 13 desta Lei Complementar, poderá utilizar o instituto jurídico da desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, promovendo, no momento oportuno, a declaração de interesse social ou de utilidade pública de uma ou mais áreas caracterizadas como ZEIS - 2, indicadas no Mapa 32, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 3º. Nas áreas passíveis de regularização fundiária e de recuperação urbanística, o Executivo Municipal, em observância às recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Redução de Riscos e de Habitação, utilizará, conforme o caso, os seguintes instrumentos jurídicos:

- I - desapropriação, no caso de áreas privadas, e
- II - concessão de uso especial para fins de moradia, no caso de áreas públicas municipais.

Art. 113. Os processos de regularização fundiária e de recuperação urbanística de cada uma das ZEIS – 1 iniciam-se com a instituição, por regulamento, da respectiva Comissão de Urbanização e Legalização – COMUL.

Art. 114. A Comissão de Urbanização e Legalização – COMUL terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e fiscalizar a elaboração e a implantação do processo de regularização fundiária e de recuperação urbanística da respectiva zona;
- II - intermediar assuntos de interesse da população junto aos organismos da Administração Pública;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados a projetos e obras nas respectivas ZEIS, e
- IV - acompanhar, permanentemente, a gestão das ZEIS, mediante a elaboração de relatório anual sobre a situação dessas áreas.

Art. 115. A Comissão de Urbanização e Legalização – COMUL será composta por:

- I - 3 (três) representantes da Administração Municipal;
- II - 3 (três) representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares;
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e
- V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 46

SUBSEÇÃO II

DAS ZEIS - 2

Art. 116. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 são glebas ou lotes não edificados, não utilizados ou subutilizados, aptos à realização de urbanização, que apresentam condições de implantação de infra-estrutura e de equipamentos públicos, devendo ser destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 117. A instituição das ZEIS - 2 tem por objetivo:

I - incentivar a ocupação de vazios urbanos, mediante a fixação de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de lotes e de moradias para população de baixa renda;

II - reduzir os custos sociais da urbanização, mediante a elaboração de mapeamento de áreas preferenciais para a realização de investimentos voltados à moradia popular;

III - estimular os proprietários de glebas ociosas a investir em empreendimentos habitacionais de caráter popular, e

IV - incentivar a participação da população no processo de regularização fundiária e de recuperação urbanística das ZEIS - 2.

Art. 118. A utilização das áreas consideradas como ZEIS – 2, para fins de implantação de programas habitacionais, deverá estar em conformidade com as recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos, previstos, respectivamente, nos artigos 70 a 73 e 77 a 79 desta Lei Complementar.

Art. 119. Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Subseção, o Poder Público Municipal, com base nas disposições dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, delimitará, mediante lei, uma ou mais áreas definidas como ZEIS – 2, sobre as quais incidirá o direito de preempção, fixando o prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º. O direito de preempção estabelecido neste artigo será exercido para os fins previstos no artigo 26 do Estatuto da Cidade, observadas as recomendações e diretrizes emanadas dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos.

§ 2º. Nos casos de urgência, devidamente justificada, o Executivo Municipal poderá utilizar o instituto jurídico da desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, visando à promoção dos fins previstos nesta Subseção.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 47

SEÇÃO II

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZEPAM

Art. 120. A instituição das Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM objetiva a proteção e o desenvolvimento de áreas de relevante interesse ambiental.

Art. 121. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM são porções do território destinadas a proteger o patrimônio ambiental, vegetação considerada significativa, paisagens notáveis ou áreas de risco.

Art. 122. Fica instituída no Município de Santa Isabel a Zona Especial de Proteção Ambiental, denominada Parque do Monte Serrat, que se encontra delimitada no Mapa 32 Anexo Único a esta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL - ZEPAC

Art. 123. As Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPAC são áreas destinadas à preservação dos patrimônios histórico, arquitetônico e cultural, de interesse do Município de Santa Isabel.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá promover a aplicação de instrumentos jurídicos e urbanísticos nessas zonas, com a finalidade de induzir os proprietários a realizarem reciclagem e reformas em seus imóveis e de incentivar a implantação de atividades ligadas ao turismo e à cultura.

Art. 124. A instituição das Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPAC tem por objetivo:

- I - valorizar e proteger os patrimônios histórico, arquitetônico e cultural do Município;
- II - incentivar o uso dessas áreas ou imóveis com atividades vinculadas ao turismo, lazer, cultura e educação;
- III - estimular, junto à população, o reconhecimento do valor cultural dos patrimônios histórico, arquitetônico e cultural do Município;
- IV - garantir que os patrimônios histórico, arquitetônico e cultural apresentem usos compatíveis com as edificações e o paisagismo do entorno;
- V - estimular o uso público de edificações protegidas, e
- VI - estabelecer a gestão participativa do patrimônio cultural.

Art. 125. Ficam instituídas no Município de Santa Isabel as Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPAC, conforme delimitações constantes no Mapa 32, parte integrante desta Lei Complementar.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 48

CAPÍTULO IV

DOS USOS GERADORES DE INCÔMODO À VIZINHANÇA

Art. 126. Considera-se uso gerador de incômodo à vizinhança a atividade que possa causar reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas, qualidade ambiental e vivência social.

Art. 127. A aprovação, pelo Executivo Municipal, de usos ou atividades considerados geradores de incômodo à vizinhança estará condicionada a apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, que será disciplinado em Lei, a ser criada no prazo de 1 (um) ano, contado da promulgação deste Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo único. A lei referida no “caput” deste artigo, que disciplinar as atividades ou usos geradores de incômodo à vizinhança, deverá estabelecer critérios para a análise do grau de incomodidade, considerados os seguintes fatores:

- I - poluição sonora;
- II - poluição atmosférica;
- III - poluição hídrica;
- IV - geração de resíduos sólidos;
- V - geração de tráfego;
- VI - vibração;
- VII - periculosidade, e
- VIII - poluição por radiação.

CAPÍTULO V

DAS CHÁCARAS DE RECREIO E CONDOMÍNIOS

Art. 128. Os loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio em sistema de condomínio serão permitidos, apenas, na Macrozona de Ocupação Dirigida, como fração ideal, observados os tamanhos mínimos de lote, estabelecidos em cada subárea, conforme dispõe o Quadro – Índices Urbanísticos, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 129. Os loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio em sistema de condomínio deverão possuir infra-estrutura própria e autônoma, tais como:

- I - captação, tratamento e abastecimento de água;
- II - coleta e tratamento de esgotos;
- III - coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- IV - sistema de micro e macro drenagem;
- V - abertura de vias, e
- VI - iluminação pública.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 49

Art. 130. Os projetos de construção de loteamentos voltados à instalação de chácaras de recreio deverão garantir o acesso por meio de vias públicas, integradas ao sistema viário municipal, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DOS NÚCLEOS DE APOIO URBANO

Art. 131. Os Núcleos de Apoio Urbano são núcleos urbanos isolados selecionados a serem estruturados como novas centralidades que deverão agregar o atendimento à população residente ao seu redor.

Art. 132. A criação de Núcleos de Apoio Urbano objetiva:

I - promover a universalização do atendimento de equipamentos e serviços sociais urbanos, de forma sustentada do ponto de vista da economia e da proteção ao meio ambiente;

II - promover a estruturação de centralidades em núcleos selecionados, que deverão agregar o atendimento à população residente no entorno, e

III - oferecer à população atendimento remoto de informações e serviços de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 133. Os Núcleos de Apoio Urbano deverão ser equipados com espaços de usos múltiplos, contemplando áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer.

Art. 134. A implantação dos Núcleos de Apoio Urbano será precedida da realização de estudos, observados seguintes critérios:

I - número de moradores residentes;

II - disponibilidade de acesso;

III - definição da tipologia e abrangência dos serviços a serem ofertados;

IV - existência de serviços, fundamentalmente nas áreas da saúde e da educação;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e institucionais necessários, e

VI - definição dos recursos financeiros necessários à implementação dos Núcleos de Apoio Urbano.

Art. 135. Para a consecução dos objetivos previstos neste Capítulo, o Poder Público Municipal poderá fazer incidir nas áreas selecionadas os instrumentos urbanísticos estabelecidos nos artigos 9º a 11 desta Lei Complementar.



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 50

Art. 136. A tipologia e a dimensão dos espaços de usos múltiplos deverão ser definidas de comum acordo com a comunidade usuária, que poderá sugerir a inclusão de outras atividades de interesse da comunidade.

Art. 137. Fica o Executivo autorizado a implantar, inicialmente, os Núcleos de Apoio Urbano nos seguintes bairros:

- I - Ouro Fino, situado a noroeste da área central;
- II - Montenegro, situado na porção leste do Município, e
- III - Cachoeira, ao sul da Rodovia Presidente Dutra.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Visando à consecução dos objetivos estabelecidos neste Título III – Do Ordenamento Territorial, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - consignar nas leis de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual os recursos necessários para a aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos nesta Lei Complementar;

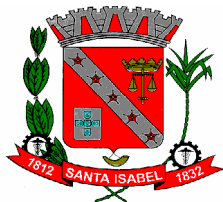
II - promover esforços junto aos Governos Estadual e Federal, visando à captação de recursos para a execução da regularização fundiária de áreas invadidas, implantação de programas habitacionais de interesse social, urbanização dessas áreas, as quais deverão ser dotadas de equipamentos públicos e recuperação urbanística e ambiental das áreas degradadas, e

III - instituir, no âmbito de sua administração, um departamento específico para gerenciar os processos de regularização fundiária, e promover, nos âmbitos jurídico, administrativo e urbanístico, a execução de todas as ações que necessitam ser adotadas ou implementadas em decorrência desses processos.

TÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA E REGIONAL

Art. 139. O Município de Santa Isabel, integrante da Região Metropolitana de São Paulo, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 94, de 27 de maio de 1974, e da sub-bacia do Reservatório do rio Jaguari, parte da Unidade Gestora de Recursos Hídricos - UGRHI 02 – Paraíba do Sul, Subcomitê da Bacia do Rio Jaguari, do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, buscará, no âmbito metropolitano e regional, em cooperação com o Governo Estadual e demais Municípios metropolitanos e da bacia hidrográfica:



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 51

I - a promoção e a integração do planejamento regional, visando o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida de sua população;

II - a utilização racional de seu território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, em especial do Reservatório do rio Jaguari, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados;

III - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região, e

IV - a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 140. A articulação metropolitana e regional deverá ser realizada em observância às seguintes diretrizes:

I - propor a elaboração de projetos para a progressiva regionalização de ações urbanísticas, econômicas e sociais;

II - propor a implementação de um sistema de planejamento regional conjunto, possibilitando a coordenação de processos de integração e de financiamento comum;

III - estabelecer constante interlocução com o Governo Estadual e demais Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, nas discussões das questões relacionadas às funções públicas de interesse comum;

IV - estabelecer constante interlocução com o Governo Estadual e demais Municípios da bacia hidrográfica do rio Jaguari, nas discussões das questões relacionadas à preservação dos recursos hídricos e na definição do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e da respectiva lei específica, que deverá ser adotada para a Bacia, e

V - auxiliar na articulação entre os Municípios metropolitanos, o Estado e a União, para a otimização de resultados dos diversos serviços públicos e nas ações sociais, promovendo, de forma conjunta, a função social da cidade e da propriedade.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 141. O Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei Complementar e a participação popular na sua implementação ou revisão.

Art. 142. O Plano Diretor é um dos instrumentos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão do Município de Santa Isabel, que deve ser composto das seguintes instâncias de gestão:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal da Cidade, envolvendo a representação dos conselhos setoriais, garantida a participação da população organizada;

III - Fundo Municipal de Desenvolvimento, e

IV - Sistema Municipal de Informações.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 52

Art. 143. Visando garantir a gestão democrática do Município de Santa Isabel, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - organismos colegiados de política urbana, nos âmbitos nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas com a população;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, e
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 144. Para os fins do disposto no inciso III do artigo 42 da Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar, no prazo de um ano, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano que elegerá os membros do Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 145. O Conselho Municipal da Cidade terá as seguintes atribuições:

- I - instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico;
- II - articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;
- III - promover debates, audiências, consultas públicas;
- IV - promover conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V - atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;
- VI - incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas, mediante a adoção de um sistema democrático de participação, e
- VII - garantir o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidas, bem como quanto aos seus documentos e informações.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, da população organizada e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 53

§ 2º. Para os fins previstos no inciso I deste artigo, o Conselho Municipal da Cidade deverá elaborar, anualmente, um relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal regional de grande circulação.

§ 3º. O relatório de que trata o § 2º deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relatórios trimestrais sobre o andamento da implementação do Plano Diretor, em especial dos Planos Municipais de Redução de Riscos, de Habitação e de Regularização Fundiária, enquanto estiverem sendo elaborados, e

II - atas das reuniões ordinárias trimestrais e da reunião de balanço anual de suas atividades.

Art. 146. O Executivo deverá encaminhar, para apreciação do Conselho Municipal da Cidade, relatório anual contendo a avaliação da implementação do Plano Diretor, bem como a programação para implementação no próximo exercício.

Art. 147. As disposições e normas estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico e sua execução e controle ficam sujeitos ao contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, e deverão ser revistas a cada 5 (cinco) anos, contados da data de promulgação desta Lei Complementar, com a participação da sociedade civil organizada, no âmbito da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano e mediante a realização de audiências públicas.

Parágrafo único. O Plano Diretor Estratégico poderá ser emendado, por lei complementar, para que seu conteúdo seja adaptado às novas circunstâncias e realidade do Município, podendo, inclusive, serem propostas alterações no macrozoneamento, com a criação de novas Zonas Especiais, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 148. O Executivo Municipal, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico, deverá instituir:

I - a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Empregos;

II - o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental;

III - o Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV - o Programa Municipal de Coleta Seletiva e de Reciclagem de Lixo;

V - o Programa de Recuperação e Preservação das Áreas de Preservação Permanentes;

VI - o Plano Diretor de Abastecimento de Água do Município;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

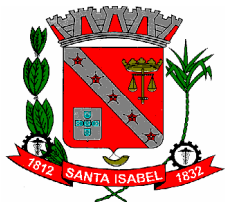
Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 54

- VII - o Sistema Municipal de Tratamento dos Esgotos Sanitários;
- VIII - o Programa de Controle de Enchentes do Município para a bacia do Ribeirão Araraquara;
- IX - o Programa de Monitoramento das áreas sujeitas à inundações;
- X - o Plano Municipal de Transporte e de Mobilidade Urbana;
- XI - o Sistema de Informações Municipais Estatísticas;
- XII - o Plano Municipal de Educação;
- XIII - o Plano Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- XIV - o Conselho Municipal de Cultura;
- XV - o Plano de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Área Central ;
- XVI - a Política Municipal para Prevenção e Tratamento ao Uso de Drogas;
- XVII - o Plano Municipal de Segurança Urbana;
- XVIII - as Comissões Locais de Defesa Civil;
- XIX - o Sistema Municipal de Defesa Civil;
- XX - o Plano Municipal de Redução de Riscos, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de promulgação desta Lei Complementar;
- XXI - o Plano Municipal de Habitação, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de promulgação desta Lei Complementar;
- XXII - a Secretaria Municipal de Habitação;
- XXIII - o Conselho Municipal de Habitação;
- XXIV - o Fundo Municipal de Habitação;
- XXV - o Plano Municipal de Regularização Fundiária, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de promulgação desta Lei Complementar;
- XXVI - a Comissão Municipal de Regularização Fundiária;
- XXVII - a Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, e
- XXIII - o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 149. Os planos, programas, fundos e sistemas referidos neste Plano Diretor Estratégico deverão ser elaborados e implementados em consonância com os planos, projetos e ações dos Governos Federal, Estadual e dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, notadamente daqueles integrantes das Bacias Hidrográficas do Alto Tietê e do Vale do Paraíba - especialmente a sub-bacia do rio Jaguari, com a finalidade de promover a intensificação do uso de instrumentos legais e de fiscalização entre esses entes federados.

Art. 150. Os originais das plantas oficiais da representação cartográfica desta Lei Complementar ficarão sob a custódia da unidade competente do Executivo Municipal, em condições de perfeita conservação e inviolabilidade, admitida sua reprodução, sempre que necessário, sob estrito controle da unidade responsável pela sua custódia.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 55

§ 1º. Para os efeitos legais de informação e divulgação, o Poder Executivo poderá mandar imprimir, copiar, reproduzir e veicular as plantas oficiais referidas no “caput” deste artigo, observada rigorosamente a similitude, devendo as reproduções conter a data da impressão, cópia ou reprodução, a autorização e a assinatura do Prefeito Municipal e o seguinte texto:

“Esta planta é cópia fiel do original, traçado sobre bases fornecidas pela Prefeitura, das plantas oficiais do Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel, que se encontram sob custódia, nos termos da lei.”

§ 2º. É facultado ao Poder Executivo, por intermédio da unidade responsável pela custódia das plantas oficiais, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das mesmas, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo de que não são cópias fiéis das plantas oficiais.

Art. 151. As matérias tratadas nesta Lei Complementar ficarão subordinadas às legislações pertinentes em vigor enquanto não forem editadas as leis específicas e complementares mencionadas neste Plano Diretor.

Art. 152. O Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Planejamento ou outro órgão criado para esse fim, terá a incumbência de coordenar o sistema de gestão e planejamento municipal, zelar pela elaboração das leis específicas e complementares a este Plano Diretor Estratégico e pelo bom e fiel cumprimento dele, com a participação dos órgãos públicos, entidades e comunidades.

Art. 153. As disposições das Leis nºs. 550 e 551, ambas de 31 de dezembro de 1969, que dispõem, respectivamente, sobre o Planejamento Físico do Município e o Código de Obras e Urbanismo, e demais legislações posteriores, que não conflitam com as normas estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico, permanecerão em vigor até a edição de legislação superveniente.

Art. 154. Fica estabelecida, conforme demonstrado no Mapa 33 parte integrante desta Lei Complementar, a nova área para expansão urbana do Município de Santa Isabel, composta pelas seguintes subáreas:

I - Subárea de Qualificação e Adensamento Urbano – SQU;

II - Subárea de Urbanização Controlada – SUCt;

III - Subárea de Urbanização Diferenciada – SUD, e

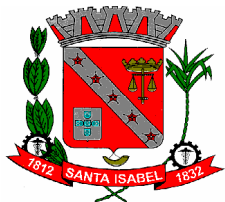
IV - Subárea de Usos Econômicos – SUE.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 155. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Isabel, 9 de abril de 2007.

HELIO BUSCARIOLI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel
“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 56

FRANCISCO CARLOS BUOSI

-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS-

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

EDEN BARBOSA PONTES DA SILVA

-CHEFE DE GABINETE-



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 57

QUADRO - ÍNDICES URBANÍSTICOS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

ÍNDICES URBANÍSTICOS

Macrozona de Ocupação Dirigida	
Subárea de Qualificação e Adensamento Urbano	Lote mínimo = 250 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 2 Taxa de Permeabilidade = 10%
Subárea de Urbanização Controlada	Lote mínimo = 250 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 1 Taxa de Permeabilidade = 20%
Subárea de Urbanização Diferenciada	Lote mínimo = 1.500 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 0,5 Taxa de Permeabilidade = 75%
Subárea de Desenvolvimento Rural e Apoio ao Turismo	Lote mínimo = 7.500 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 0,2 Taxa de Permeabilidade = 80%
Subárea de Área Envolvente da Represa Jaguari	Lote mínimo = 5.000 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 0,2 Taxa de Permeabilidade = 80%
Subárea de Usos Econômicos:	Lote mínimo = 1.000 m ²
Setor Especial de Mineração	Coeficiente de Aproveitamento = 1
Setor de Uso Predominantemente Industrial	Taxa de Permeabilidade = 20%
Setor de Uso Diversificado	
Zonas Especiais	
Zona Especial de Preservação Cultural – ZEPAC	Lote mínimo = 250 m ² Coeficiente de Aproveitamento = 2 Taxa de Permeabilidade = 10%



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 58

Zonas Especiais de Interesse Social–ZEIS:	
ZEIS 1 loteamentos irregulares à regularizar	Índices resultantes do padrão local
ZEIS 2 vazios urbanos para Loteamentos Populares	Lote mínimo = 125 m ²
	Coefficiente de Aproveitamento = 2
	Taxa de Permeabilidade = 10%



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel
“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Lei Complementar nº. 106/2007 – fl. 59

ANEXO ÚNICO

MAPA 33

(art. 154 da Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007)